



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 028/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2016
PROCESSO Nº: 1/2359/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404727
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Antônio Roldão dos Santos
MATRÍCULA: 036158.1.2
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – Auto de infração lavrado em em virtude de falta de recolhimento do ICMS – Normal em tempo hábil, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012 , no valor de R\$ 642.896,62. Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse desconstruir o trabalho realizado pelo fiscal. AI julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201404727, lavrado em função da falta de recolhimento do imposto em tempo hábil, no período de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, deixando de recolher, a título de ICMS o valor de R\$ 642.896,62.

A penalidade em discursão trata do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado para Lei nº 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 29/05/2014, sendo aplicada multa no valor de R\$ 321.448,31 e valor do principal de R\$ 321.448,31 e cientificando a recorrente em 03/06/2014, conforme comprovado em AR juntado aos autos (fl. 26).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 26/06/2014, pois apresentado pedido de prorrogação de prazo (fl 29) que, só foi juntado aos autos em 31/07/2014 (fl. 28).

Em 22/07/2014 foi protocolada tempestivamente a impugnação ao Auto de Infração em questão (fls. 32 a 50), alegando, em síntese, o que se segue:

1. Preliminarmente, a necessidade da nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação;
2. Que em momento algum o fiscal detalha e/ou esclarece como apurou o montante das diferenças supostamente devidas pelo contribuinte, desconhecendo como o autuante chegou àqueles fatos;
3. Que não ocorreu a infração imputada, uma vez que em nenhum instante a impugnante causou lesão ao fisco estadual ou descumpriu a legislação do ICMS, sendo transparente em suas informações contábeis;
4. Que houve a ausência de provas;
5. Que a autuação decorre exclusivamente de presunção do agente fiscal, sendo inconsistente o demonstrativo de cálculos feitos pelo fisco que realizou mero cálculo aritmético, usando-se como base valores desconhecidos;
6. A necessidade de perícia e juntada posterior de documentos, sustentação oral;
7. A necessidade da decadência dos meses de janeiro a abril de 2009 ou, nulidade por cerceamento ao direito de defesa ou improcedência.

Em julgamento de 1ª instância, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência do auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

“Em face do exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que sujeito passivo não recolheu o imposto devido na apuração mensal referente aos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012”.

Em 13/10/2016 foi apresentado, tempestivamente, o Recurso Ordinário (fls. 77 a 94) pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Acostados aos autos o Parecer nº 88/2016 (fls. 112 a 114) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado no Auto de Infração em tela, acusa-se o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS – Normal nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012.

O contribuinte alegou preliminarmente em sua defesa o cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão do fisco no momento da lavratura da autuação, se ausentado de apresentar provas que caracterizem a conduta descrita.

Ocorre que, é claro observar nos autos todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal no procedimento de fiscalização, conforme demonstrado nas informações complementares e demais documentos (fl. 3), permitindo, assim, afirmar que nenhuma garantia fiscal foi desprezada.

Além disso, o ilícito alegado pode ser comprovado através das informações extraídas dos livros e documentos fiscais da recorrente, bem como dos documentos fornecidos pela empresa e das consultas realizadas pelo sistema da SEFAZ e SPED FISCAL, não restando, assim, insubsistente o argumento da recorrente.

No que se refere ao mérito da infração, é de se saber que cada operação realizada equivale a uma escrituração em que o lançamento obedece a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito singularmente, em virtude da não-cumulatividade.

Dessa forma, através da apuração do ICMS – Normal realizada pelo fiscal (fl. 8), fica clarividente a demonstração da existência de imposto a recolher e, assim, comprovada a infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Já com relação ao pedido de perícia, o art. 59, I e II do Decreto nº 25.468/99 descreve as possibilidades do indeferimento do requerido, conforme se vê adiante:

Decreto nº 25.468/99:

Art. 59: A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – For desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

Ora, como é possível verificar nos autos, o pedido em questão se destina ao esclarecimento de questões pontuais já presentes nas provas trazidas aos autos pelo fisco ou apontadas pelo contribuinte atuado em sua peça impugnatória.

Além disso, o art. 80, inciso IV do Dec nº 25.468/99 descreve que na impugnação, o contribuinte não poderá se bastar apenas de expor suas alegações, devendo anexar a documentação que comprove o apresentado.

Decreto nº 25.468/99:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

IV - a documentação probante de suas alegações;

Dessa forma, como o contribuinte deveria ter juntado provas no sentido de demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal e não fez assim, não merece o pedido em questão, ser acolhido.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por **unanimidade** de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

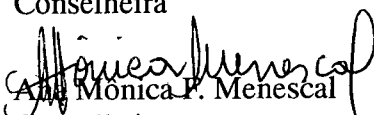
decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: 1. Com relação à preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal. 2. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de prova – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o levantamento fiscal foi feito com base nas Informações extraídas dos Documentos e Arquivos apresentados pela Empresa. 3. Com relação a solicitação de Perícia – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Contribuinte não apresentou quesitos específicos a serem verificados, nem apontou falhas no procedimento de fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, **negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

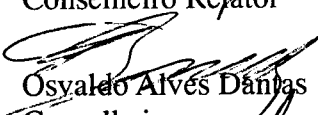
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08-02-2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica P. Menezes
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 08 / 02 / 2017.
5/6